

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.160 - PR (2017/0201980-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS - PR018970
RECORRIDO : AMILTON LEITE
ADVOGADOS : CLAUDINEY ERNANI GIANNINI - PR045167
EDSON CHAVES FILHO - PR051335
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS - PR018970
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, manifesta-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia e, no mérito, pelo improvimento do recurso especial, com a declaração da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (e-STJ, fls. 661-667).

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destaca que a questão de direito objeto do recurso a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ é idêntica a constante da **Controvérsia n. 2/STJ**, criada a partir de recursos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja descrição é a seguinte:

"Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública."

Os recursos especiais que compõem a Controvérsia n. 2/STJ, selecionados pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, são os seguintes: REsp n. 1.636.154/PR, 1.639.480/PR, 1.639.487/SC e 1.640.269/RS. Eles ainda aguardam exame sobre a afetação ao rito dos repetitivos.

Superior Tribunal de Justiça

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, registro que o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator dos recursos especiais integrantes da Controvérsia n. 2/STJ, por meio dos despachos publicados no DJe de 11/5/2017, proferidos em todos os processos oriundos do TRF da 4ª Região, esclareceu que aguardará o pronunciamento final da Corte Especial no **CC n. 148.188/DF**, no qual se decidirá sobre a **competência interna** – entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ – para o julgamento da matéria em discussão, pelo que os processos deverão continuar sobrestados em primeiro e segundo graus da jurisdição da Justiça Federal a 4ª Região até posterior manifestação do STJ nos recursos representativos da controvérsia.

Dessa forma, possivelmente, a critério do relator, o presente processo poderá se submeter à mesma condição, inclusive com a determinação de manutenção de sobrestamento de processos no Estado do Paraná.

Não obstante, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, faço ligeiras considerações sobre a presente indicação de afetação ao rito dos repetitivos.

Com relação à questão de direito, a Segunda Seção desta Corte decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas repetitivos n. 50 e 51), os critérios para a Caixa Econômica Federal – CEF ingressar como assistente simples nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional relacionados ao Sistema Financeiro Habitacional nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

A Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, editada após o julgamento dos referidos temas repetitivos, **regulamentou** os casos em que a CEF intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e **fez surgir** possível nova controvérsia repetitiva relacionada ao tema.

Assim, o fundamento fático ou jurídico que possibilite a distinção do precedente firmado no julgamento de recurso repetitivo por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a um caso correlato seja para esclarecer

Superior Tribunal de Justiça

se os casos realmente são diferentes, firmando novo precedente qualificado.

A atual situação é de dúvida perante as instâncias de origem sobre a aplicabilidade ou não dos Temas repetitivos n. 50 e 51 aos casos julgados com fundamento na Lei n. 13.000/2014, o que pode ensejar decisões divergentes e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar, com base neste recurso especial, indicado como representativo da controvérsia, que o cenário de insegurança jurídica parece estar presente no TRF da 4ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tiveram a iniciativa de selecionar processos para afetação ao rito dos repetitivos, e no TRF da 5ª Região, que possui incidente de resolução de demandas repetitivas admitido com a mesma questão jurídica deste RRC.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso por prevenção ao **REsp n. 1.636.154/PR (2016/0290114-1)**.

Para fins de registro, anoto que o 1º Vice-Presidente do TJPR admitiu, juntamente com este recurso, os **Recursos Especiais n. 1.682.034/PR e 1.689.339/PR**.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017